

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO:** Proposta de Lei Complementar nº 218/2023

**PROPONENTE:** Executivo Municipal

**PARECER Nº:** 116/2023

**REQUERENTE:** Comissão Geral

ALTERA O ARTIGO 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 189/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **1. RELATÓRIO**

Projeto de Lei cuja finalidade é alterar o artigo 24 da Lei Complementar nº 189/2023 deste Município de Água Boa – MT.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal e artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

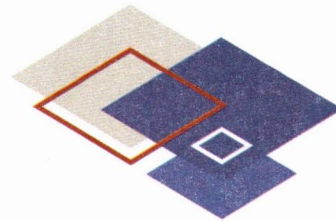
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

*Buen*



Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

## 2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Segundo o artigo 24 da Lei Complementar nº 189/2023, tem-se:

Art. 24. Não se exigirá carência e ou interstício para a concessão de evolução funcional pela promoção horizontal, devendo o interessado cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 21 e 22 desta Lei Complementar.

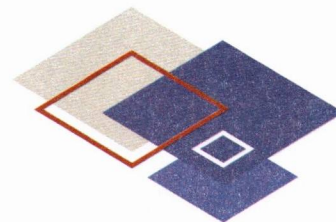
A nova redação visa dispor:

Art. 24. A evolução funcional por promoção horizontal, exigirá o cumprimento de carência ou interstício de 3 (três) anos em determinada classe, não sendo permitida a progressão por "salto", devendo o interessado cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 21 e 22 desta Lei Complementar.

Conforme se observa, as alterações propostas em artigo 24 da Lei Complementar nº 189/2023 visam modificar os requisitos para promoção horizontal dos servidores da saúde.

Referidas alterações estão em consonância com a legislação vigente, haja vista que a forma de promoção horizontal dos servidores é regulamentada pela administração pública da maneira que melhor convém, atendidas suas necessidades, dentro dos limites legais estabelecidos pela legislação federal.

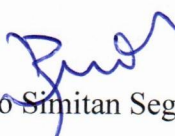
Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.



### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 07 de novembro de 2023.

  
Bruno Simitan Segatto  
OAB/MT 24.076/B  
Assessor Jurídico